

*Despacho = CACDLG p/ data op. h
- Afundar Auditor p/ data op. h
12/03/2010
Cel*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE SAÚDE

*1.ª Com. of
at. 1.ª sub.*

15.3.10

AV

Assembleia da República
Gabinete do Presidente
N.º de Entrada <u>339167</u>
Classificação
<u>03/01/10</u>
Local
<u>10/03/11</u>

A Sua Excelência o
Presidente da Assembleia da República

- ADAC p/ 1.ª Comissão.

10.03.15

Thomaz

Of.nº. 9210/CS/2010

Assunto: Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN

Senhor Presidente

Em conformidade com o despacho de Vossa Excelência, datado de 11 de Janeiro de 2010, baixou a esta Comissão o ofício do Senhor Presidente do Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN, que remete o Relatório de Actividades relativo a 2009, propondo uma 1ª alteração à Lei nº 5/2008, de 12 de Fevereiro, que aprova a criação de uma base de dados de perfis de ADN para fins de identificação civil e criminal.

Considerando que esta lei corresponde a processo legislativo que decorreu no âmbito da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (CACDLG), afigura-se-nos que deveria ser essa Comissão a dar continuidade ao processo.

Solicito assim a Vossa Excelência, caso concorde com esta interpretação, se digne remeter este expediente à 1ª Comissão.

Apresento a Vossa Excelência os meus cumprimentos,

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG
N.º Único <u>339167</u>
Entrada/Arquivo n.º <u>206</u> Data: <u>16/03/2010</u>

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Couto dos Santos)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões CS
N.º Único <u>339167</u>
Arquivo n.º <u>92</u> Data: <u>11/03/2010</u>



Conselho de Fiscalização
Base de Dados de Perfis de ADN

*Assun. recepção.
Alm. Saúde.
A.D.L.*

11.1.10

Assembleia da República Gabinete do Presidente
N.º de Entrada 339167
Classificação
15/01 / / / / /
Data
10/01/07

MS

Ex.mo Senhor
Presidente da
Assembleia da República
LISBOA

*1. Vols. / Punks:
1.1. Rep. resposta*

2. AJAC p/a 10º-Comiss

*3. À Ind. Secretária -
- Geral.*

10.07.11

lms

Junto tenho a honra de enviar a Vossa Excelência o relatório do Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN referente ao ano de 2009, sublinhando a parte referente às dificuldades que com que o mesmo Conselho se tem defrontado, no plano logístico e estatutário, a merecerem, a nosso ver, rápida intervenção.

Apresento a Vossa Excelência, desejos de bom Ano e os melhores cumprimentos, *também pessoais*

Coimbra, 31 de Dezembro de 2009

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CS	
N.º Único	339167
Entrada/Saída n.º	24/10 Data 2010/01/12

O Presidente do Conselho de Fiscalização

Manuel José Carrilho de Simas Santos

(Manuel José Carrilho de Simas Santos)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CS	
N.º Único	339167
Entrada/Saída n.º	24/10 Data 2010/01/12



**Conselho de
Fiscalização**
Base de Dados
de Perfis de ADN

Paula Faria
my
f

RELATÓRIO DE ACTIVIDADES

2009

O Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN, nomeado pela Assembleia da República pela Resolução n.º 14/2009 (DR, I Série-A, de 13 de Março de 2009, p. 1678) conforme os n.ºs 3 e 4 do art. 29º da Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro, e constituído por Manuel José Carrilho de Simas Santos (Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça), Maria Paula Bonifácio Ribeiro de Faria (Professora da Faculdade de Direito da Universidade Católica) e Helena Isabel Gonçalves Moniz Falcão de Oliveira (Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra) tomou posse na Assembleia da República, perante o seu Presidente, no dia 19 de Março de 2009.

Em traços gerais, a actividade do Conselho durante o ano de 2009 pautou-se pelo esforço de conhecimento da realidade actual das bases de dados sob o ponto de vista dos elementos já existentes, da sua localização, da forma de funcionamento e da segurança do *software* a ser utilizado no seu tratamento, e pela necessidade de resolver uma série de problemas organizatórios relacionados com as suas instalações, verbas e aquisição de material necessário ao desenvolvimento das suas funções. Foram também feitos uma série de contactos institucionais destinados à melhor definição das relações entre órgãos e entidades a actuar nesta área, e ao esclarecimento de dúvidas colocadas pelo funcionamento da base de dados e do Conselho de Fiscalização.

O Conselho, a pedido da Assembleia da República (e uma vez que já se tinha esgotado o prazo referido pelo art. 30.º, n.º 1, da Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro), procedeu à elaboração de um esboço de Lei de organização e



**Conselho de
Fiscalização
Base de Dados
de Perfis de ADN**

hi
Laureta
my
f

funcionamento do Conselho de Fiscalização da Base de Dados de perfis de ADN, destinada a definir a natureza, atribuições e competências deste Conselho, bem como o estatuto pessoal dos seus membros (cf. Anexo I).

Foi igualmente solicitada pela Assembleia da República uma alteração à Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro, relativamente ao apoio logístico a prestar ao Conselho de Fiscalização.

O Conselho de Fiscalização reuniu pela primeira vez no dia 27 de Março de 2009, em Coimbra, nas instalações do Instituto Nacional de Medicina Legal. Nessa reunião, estabeleceram-se os objectivos, a periodicidade das reuniões do Conselho, e debateram-se diversas questões de interesse organizatório como a necessidade da contratação de um secretário para Conselho, e a utilidade de criar e manter uma página na *internet* para informar o público em geral das actividades do Conselho, bem como para dar conhecimento da legislação aplicável nesta matéria. Ponderou-se, também, a possibilidade de criar uma caixa de correio electrónica através da qual fosse possível fazer chegar ao Conselho observações, sugestões e pedidos de informação provenientes das várias entidades operantes nesta área e do público em geral.

Quanto às instalações provisórias do Conselho de Fiscalização entendeu-se que, por razões relacionadas com as funções deste Conselho, não era conveniente que elas fossem as mesmas do Instituto Nacional de Medicina Legal. Considerou-se que a melhor solução passaria pela utilização de um espaço cedido pela Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, recorrendo à mediação pelo Instituto de Medicina Legal. Em reunião com o Senhor Presidente do Instituto Nacional de Medicina Legal de Coimbra, Senhor Prof. Doutor Duarte Nuno Vieira, acordou-se nesta última solução e procedeu-se à visita das instalações destinadas ao funcionamento da base de dados e do



**Conselho de
Fiscalização
Base de Dados
de Perfis de ADN**

Paulo Faria
my
f

Conselho de Fiscalização a 3 de Abril de 2009. A 28 de Setembro de 2009 foi dado conhecimento ao Conselho de Fiscalização do Protocolo assinado entre a Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, o Instituto de Medicina Legal da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, o Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I.P., e o Instituto Nacional de Medicina Legal, I.P., para a instalação provisória dos serviços de apoio à criação e manutenção da base de dados de perfis de ADN, a que se refere a Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro.

Ao longo deste ano os membros deste Conselho integraram várias acções no sentido de levar ao conhecimento de especialistas e do público a existência e importância da base de dados de perfis de ADN com finalidades de identificação civil e investigação criminal.

No dia 2 de Abril de 2009, o Senhor Presidente do Conselho de Fiscalização da Base de Dados, Senhor Juiz Conselheiro Simas Santos, deslocou-se ao Supremo Tribunal de Justiça onde falou sobre as finalidades da constituição de uma Base de Dados de Perfis de ADN, os ficheiros e dados que irá integrar, as suas preocupações e as dos membros do Conselho no que respeita à segurança do tratamento dos dados e manutenção do dever de sigilo, e o papel que cabe ao Conselho na fiscalização e controlo da base de dados.

O Senhor Presidente do Conselho reuniu, a 21 de Maio, com o Secretário de Estado da Justiça, Sr. Dr. José Conde Rodrigues.

O Senhor Presidente do Conselho deu também uma entrevista para a Revista *Visão*, publicada a 16 de Abril de 2009, onde falou sobre a base de dados, esclareceu dúvidas e procurou afastar algumas das reservas colocadas ao seu funcionamento.



**Conselho de
Fiscalização
Base de Dados
de Perfis de ADN**

Luís Farinha
my
f.

A 24 de Junho de 2009, a Senhora Doutora Helena Moniz participou numa acção de formação no CEJ subordinada ao tema "A base de dados de perfis de ADN à luz da Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro".

A 28 de Novembro, o Senhor Juiz Conselheiro Simas Santos participou no Programa de Formação Avançada 2009, Justiça XXI, 4º curso "Direito da Saúde, Biodireito e Bioética" promovido pelo CES, Escola Nacional de Saúde Pública da Universidade Nova, e Associação Sindical de Juizes Portugueses com uma intervenção sobre a Base de Dados de perfis de ADN.

Procurando assegurar a integração da actividade deste Conselho com a Comissão Nacional de Protecção de Dados, tal como determina a Lei n.º 5/2008, no dia 20 de Abril de 2009, os membros deste Conselho deslocaram-se a Lisboa para reunir com aquela Comissão, onde foram recebidos pelo Senhor. Dr. Luís Silveira (Presidente), e pela Senhora Dra. Isabel Cruz (Secretária), Durante a reunião foram abordadas várias questões relacionadas com a caracterização e a delimitação das funções de ambos os órgãos nas suas relações recíprocas, e sobre o estado da protecção dos dados pessoais no nosso país.

Prosseguindo a actividade de interligação entre este Conselho e as entidades ligadas à investigação criminal, o Conselho de Fiscalização reuniu, no dia 5 de Junho de 2009, em Coimbra, com o Senhor Director Nacional-Adjunto, Dr. Pedro do Carmo em representação da Polícia Judiciária, e com o Director do LPC, Senhor Dr. Carlos Farinha, em ordem ao esclarecimento de algumas dúvidas suscitadas pela aplicação da Lei 5/2008, de 12 de Fevereiro, circulação de dados, recolha de perfis de ADN de suspeitos e estrangeiros indocumentados. Este Conselho foi ainda informado de que lhe seriam endereçadas diversas dúvidas, nomeadamente quanto à recolha de amostras,



**Conselho de
Fiscalização
Base de Dados
de Perfis de ADN**

Paulo
May
F

para que o Conselho de Fiscalização desse o seu parecer sobre elas, embora ainda se esteja a aguardar o seu envio.

O Conselho de Fiscalização reuniu a 8 de Maio de 2009, em Coimbra, para dar início aos trabalhos destinados à elaboração da Lei de organização e funcionamento do Conselho de Fiscalização da Base de Dados e proceder às alterações julgadas necessárias à Lei n.º 5/2008 de 12 de Fevereiro, processo que se prolongou até Outubro.

A 1 de Julho de 2009 foi recebido ofício sobre o protocolo celebrado entre a Procuradoria Geral Distrital do Porto, a PSP do Porto e a delegação Norte do INML, informação que tinha sido solicitada pelo Conselho, uma vez que previa a colheita e obtenção de perfil de ADN em suspeitos em processo penal e a sua entrega ao Ministério Público. Paralelamente foi contactado o Director Geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, para dar conhecimento ao Conselho dos problemas relativos à identificação civil de estrangeiros indocumentados, e outros problemas associados como a expulsão e reunificação familiar, problemas para os quais a identificação através de ADN poderia constituir um auxílio relevante.

A 22 de Junho foi recebida informação do INML relativa ao Programa CODIS cedido pelo FBI àquele Instituto, bem como o histórico e as referências de utilização da aplicação, países que têm a aplicação instalada, requisitos de instalação e operação, procedimentos de manutenção e actualização de *software*, estratégia prevista para o carregamento inicial e ferramentas de apoio e mecanismos de segurança; complementarmente, a 2 de Julho foi enviado pelo INML cópia do dossier intitulado "CODIS 5.7.3 — *Installation Planning and Requirements Guide For International Laboratories*. Uma vez que essa informação



**Conselho de
Fiscalização
Base de Dados
de Perfis de ADN**

Pinheiro
Lameira
F

se mostrava insuficiente, foi insistido pelas informações solicitadas, tendo sido recebida nova informação.

Durante o mês de Agosto o INML deu conhecimento ao Conselho de Fiscalização do conteúdo do acordo entre Portugal e os Estados Unidos da América para reforçar a cooperação no domínio da prevenção e combate ao crime, estando este Conselho a analisar o seu conteúdo.

Deve este Conselho informar a Assembleia da República que no dia 30 de Dezembro não estava ainda consumada a transferência de verbas necessárias ao seu funcionamento e a emissão das autorizações entendidas necessárias pelo INML, não se tinham iniciado as obras das instalações provisórias, e as despesas de deslocação, papel, correio, telefone e internet, até este momento correram a expensas dos membros do Conselho, tendo o INML antecipado a compra de um computador *netbook* no decurso do mês de Outubro e um outro portátil no final do mês de Dezembro. Também até este momento não nos foi disponibilizado qualquer espaço para funcionamento e arquivo do Conselho de Fiscalização, tendo-nos sido somente facilitado o uso da sala de reuniões do Conselho Directivo do INML, para as reuniões do Conselho de Fiscalização.

Em final de Novembro foi remetida para a CNPD o dossier de toda a documentação recolhida sobre a base de dados CODIS, conforme oportunamente combinado, a fim de se proceder à sua análise e verificação da sua conformidade com a Lei n.º 67/98, de 26 de Janeiro, e com a Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro. Remessa completada já em Dezembro com elementos entretanto enviados pelo INML.

Por Despacho conjunto dos Ministérios das Finanças e da Administração Pública, da Administração Interna e da Justiça, destinado a produzir efeitos a partir do dia 19 de Março de 2009, ficou estabelecido que a remuneração dos



**Conselho de
Fiscalização**
Base de Dados
de Perfis de ADN

Sanctaria
my
f

membros do Conselho de Fiscalização da Base de Dados deveria ser efectuada nos termos da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, procedendo-se assim à equiparação dos membros do Conselho a funcionários públicos o que, salvo melhor opinião, está longe de ser correcto, e de corresponder às funções efectivamente exercidas por este órgão, emanado da Assembleia da República, que é um órgão de fiscalização da actividade de um Instituto Público, merecendo, por conseguinte, o mesmo estatuto, ou enquadramento. Além de se partir assim de um pressuposto errado – o da referida equiparação dos membros a funcionários públicos, e repare-se que estando aberto concurso para o recrutamento de técnicos para a Base de Dados ele não prevê a sujeição dos novos contratados à tabela remuneratória única da função pública, o que significa que se regem por outro regime, e outras regras – há que dizer ainda que se mostra pouco adequada, para não dizer lamentável e diminuidora das funções exercidas por este órgão, e dos seus membros, a inclusão do Presidente do Conselho de Fiscalização na mesma categoria ou nível salarial do técnico superior (nível 12 da tabela remuneratória única), e dos vogais do Conselho na categoria de assistentes técnicos (nível 8 da tabela remuneratória única).

Por tudo o que ficou dito, não é difícil de antever ou adivinhar as dificuldades que tem sentido o Conselho no desenvolvimento do seu trabalho e da sua actividade de fiscalização, sendo de esperar a intervenção, o mais célere possível, das autoridades competentes no sentido de criar condições efectivas para o desempenho das suas funções.



**Conselho de
Fiscalização
Base de Dados
de Perfis de ADN**

Coimbra, 31 de Dezembro de 2009

Os membros do Conselho de Fiscalização,

(Juiz Conselheiro Manuel Simas Santos)

Manuel Simas Santos

(Doutora Paula Ribeiro de Faria)

Paula Ribeiro de Faria

(Doutora Helena Moniz)

(v)

Lei n.º __/2010
de __ de _____

H. J. Loureiro
may

Lei de organização e funcionamento do Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

A presente lei regula a organização e o funcionamento do Conselho de Fiscalização da base de dados de perfis de ADN, criada pela Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro, adiante designado por Conselho de Fiscalização, bem como o estatuto pessoal dos seus membros.

Artigo 2.º

Natureza, atribuições e competências

1 — O Conselho de Fiscalização da base de dados de perfis de ADN é uma entidade administrativa independente, com poderes de autoridade, respondendo apenas perante a Assembleia da República.

2 — Compete ao Conselho de Fiscalização o controlo da base de dados de perfis de ADN, sem prejuízo dos poderes de fiscalização da Assembleia da República, nos termos constitucionais.

3 — É da competência do Conselho de Fiscalização, designadamente:

a) Autorizar a prática de actos, previstos na lei, designadamente permitir, após prévio parecer do conselho médico-legal, após o falecimento do titular, o acesso dos presumíveis herdeiros à informação constante da base de dados de perfis de ADN, desde que mostrem interesse legítimo e não haja sério risco de intromissão na vida privada do titular da informação;

b) Limitar a comunicação dos dados ao titular apenas à informação constante da base que lhe diga respeito e que não ponha em causa a segurança do Estado, caso em que o direito de acesso é exercido através do Conselho de Fiscalização;

c) Limitar a comunicação dos dados ao titular apenas à informação constante da base que lhe diga respeito e que não ponha em causa a prevenção ou a investigação criminal, caso em que o direito de acesso é exercido através do Conselho de Fiscalização;

d) Emitir:

(i) parecer sobre o regulamento de funcionamento da base de dados, quando o mesmo seja aprovado ou sujeito a alterações e, sobre qualquer outra matéria, sempre que para tal for solicitado;

(ii) parecer, a par da Comissão Nacional de Protecção de Dados Pessoais (CNPDP), sobre qualquer legislação em matéria de utilização de dados genéticos com finalidades de investigação criminal, anterior ou posterior à instauração do respectivo processo, ou de identificação civil;

(iii) parecer vinculativo sobre a comunicação dos dados constantes da base de dados de perfis de ADN a outras entidades, para fins de estatística ou de investigação científica, a par da Comissão Nacional de Protecção de Dados Pessoais (CNPDP);

(iv) parecer vinculativo prévio, a par da CNDP e perante requerimento fundamentado, sobre cruzamentos de dados não previstos no artigo 20.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro;

e) Solicitar e obter os esclarecimentos e informações, por parte do Instituto Nacional de Medicina Legal ou de qualquer entidade que detenha ou intervenha na obtenção de perfis de ADN com fins de investigação criminal ou identificação civil, que considere necessários ao cabal exercício dos seus poderes de fiscalização;

f) Obter do Instituto Nacional de Medicina Legal e do Conselho Médico-Legal os esclarecimentos necessários sobre questões específicas de funcionamento da base de dados de perfis de ADN, nomeadamente quanto ao cumprimento das regras de segurança impostas pelo art. 27.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro;

g) Efectuar visitas de inspecção destinadas a colher elementos sobre o modo de funcionamento da base de dados de perfis de ADN;

h) Elaborar relatórios a apresentar à Assembleia da República, com regularidade mínima anual, sobre o funcionamento da base de dados de perfis de ADN;

i) Ordenar ao presidente do Instituto Nacional de Medicina Legal a eliminação de perfis de ADN que revelem informação contra o disposto no art. 2, al. e) e art. 12.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro;

j) Ordenar ao presidente do Instituto Nacional de Medicina Legal a eliminação de perfis de ADN de acordo com o disposto no art. 26.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro;

l) Ordenar ao presidente do Instituto Nacional de Medicina Legal a destruição das amostras, nos termos do artigo 34.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro;

m) Ordenar a destruição de bases de dados de perfis de ADN não autorizadas ao abrigo da lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro, bem como ordenar a destruição das amostras correspondentes;

n) Autorizar a comunicação de dados de perfis de ADN, numa fase anterior à fase de investigação, às entidades previstas na Lei n.º 74/2009, de 12 de Agosto, após pedido fundamentado nos termos do art. 7.º da referida lei;

o) Fiscalizar o cumprimento do disposto no art. 7.º da Lei n.º 5/2008 de 12 de Fevereiro pelos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras quando estes serviços procedam à recolha de amostras para obtenção de perfis de ADN

com finalidades de investigação civil ao abrigo do disposto no art. 212.º, n.º 1 e 4 da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho;

p) Emitir instruções sobre questões específicas analisadas oficiosamente ou que lhe sejam colocadas;

q) Apresentar sugestões de iniciativas legislativas sobre a matéria regulada pela presente lei e emitir parecer sempre que esteja em curso alguma iniciativa legislativa de idêntica natureza.

r) Promover o relacionamento e intercâmbio de ideias e experiências com outros organismos internacionais com funções idênticas nos Estados Membros da União Europeia.

3 — A violação do dever de colaboração previsto no n.º 1, al. e), do número anterior, e no art. 4.º, n.º 1, 2, 3 e 6 deste diploma constitui contra-ordenação punível com a coima mínima de ...* e máxima de*.

4 — A não destruição das amostras no prazo de 30 dias após a notificação enviada pelo Conselho de Fiscalização ao Instituto Nacional de Medicina Legal, constitui contra-ordenação punível com coima de mínimo de ...* e máximo de ...*.

5 — A não eliminação dos perfis de ADN ao abrigo do disposto na al. i) e j) do número anterior no prazo de 30 dias, após a notificação enviada pelo Conselho de Fiscalização ao Instituto Nacional de Medicina Legal, constitui contra-ordenação punível com coima de mínimo de ...* e máximo de ...*.

6 — A comunicação de perfis de ADN, bem como dos dados pessoais correspondentes, pelo Instituto Nacional de Medicina Legal, fora dos casos previstos no art. 19, n.º 1 da Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro, constitui contra-ordenação punível com a coima de mínimo de ...* euros e máximo de ...* euros..

7 — A criação de uma base de dados de perfis de ADN fora dos casos autorizados pelo Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro, bem como a conservação de amostras constitui contra-ordenação punível com a coima de mínimo de ...* e máximo de ...*.

8 — A negligência é sempre punida nas contra-ordenações previstas neste diploma.

9 — A aplicação de coimas previstas no presente diploma compete ao presidente do Conselho de Fiscalização, sob prévia deliberação do Conselho.

10 — A deliberação do Conselho de Fiscalização, depois de homologada pelo Presidente, constitui título executivo, no caso de não ser impugnada no prazo legal.

11 — Às contra-ordenações previstas no presente diploma é subsidiariamente aplicável o regime geral das contra-ordenações.

Artigo 3.º

Funcionamento

1 — O Conselho de Fiscalização funciona junto à Assembleia da República, que lhe assegura os meios indispensáveis ao cumprimento das suas atribuições e competências, designadamente instalações adequadas, pessoal de secretariado e apoio logístico.

Paulo Faria
my

2 — A Assembleia da República inscreverá no seu orçamento a dotação financeira necessária, de forma a garantir a independência do funcionamento do referido Conselho, baseando-se em proposta por este apresentada.

3 — Sempre que necessário o Conselho de Fiscalização recorrerá a peritos externos, nomeadamente para averiguar da natureza dos marcadores de ADN utilizados para a realização de perícias e obtenção de perfis de ADN, de modo a poder concluir se estes apenas fornecem informação que não permita obter dados de saúde ou características hereditárias específicas, de harmonia com o disposto no art. 2.º, al. e) e art. 12.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro.

Artigo 4.º

Dever de colaboração

1 — As entidades públicas e privadas devem prestar a sua colaboração ao Conselho de Fiscalização facultando-lhe todas as informações que por este, no exercício das suas competências, lhes forem solicitadas.

2 — O dever de colaboração impõe-se, designadamente, sempre que o Conselho de Fiscalização tiver necessidade, para o cabal exercício das suas funções, de examinar o sistema informático e os ficheiros, manuais ou informatizados, de perfis de ADN, bem como toda a documentação relativa ao seu tratamento e transmissão.

3 — O Conselho de Fiscalização ou os seus membros, bem como os técnicos por ele mandatados e acompanhados, têm o direito de acesso as sistemas informáticos que sirvam de suporte ao tratamento dos perfis de ADN, bem como à documentação referida no número anterior, no âmbito das suas atribuições e competências.

4 — O Conselho de Fiscalização promoverá e apoiará junto do Conselho Médico-Legal a elaboração de um código de conduta destinado a contribuir para a boa execução da Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro.

5 — O Conselho de Fiscalização comunicará à CNPD sempre que tenha conhecimento de uma eventual violação das regras constantes da Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro, respeitantes aos dados pessoais, bem como da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

6 — Ao Conselho de Fiscalização devem ser comunicados, pelo Instituto Nacional de Medicina Legal, no prazo máximo de 3 dias úteis, os pedidos formulados no âmbito do art. 8.º da Lei n.º 74/2008, de 12 de Fevereiro quando a resposta incluir a comunicação de perfis de ADN inseridos na base nacional, reservando-se o Conselho de Fiscalização a possibilidade de emitir parecer posterior.

CAPÍTULO II

Membros do Conselho de fiscalização

Artigo 5.º

Designação e mandato

1 — O conselho de fiscalização é composto por três cidadãos de reconhecida idoneidade, designados pela Assembleia da República, segundo o método da média mais alta de Hondt.

2 — Os membros do conselho de fiscalização constam de uma lista publicada na 1.^a série do Diário da República.

3 — Os membros do conselho de fiscalização tomam posse perante a Assembleia da República, nos 10 dias seguintes à publicação da referida lista, podendo renunciar ao mandato mediante declaração escrita, a apresentar ao Presidente da Assembleia da República, a qual é publicada na 2.^a série do Diário da República.

4 — O mandato é de quatro anos e cessa com a posse dos novos membros, não podendo ser renovado por mais de uma vez.

Artigo 6.º

Incapacidades e incompatibilidades

1 — Só podem ser membros do Conselho de Fiscalização os cidadãos que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

2 — É incompatível com o exercício da actividade de membro do Conselho de Fiscalização a qualidade de membro de outros conselhos ou comissões com funções de fiscalização ou controlo de natureza análoga.

Artigo 7.º

Inamovibilidade

1 — Os membros do Conselho de Fiscalização são inamovíveis, não podendo as suas funções cessar antes do termo do mandato, salvo nos seguintes casos:

a) Morte ou impossibilidade física permanente ou com uma duração que se preveja ultrapassar a data do termo do mandato;

b) Renúncia ao mandato;

2 — No caso de vacatura por um dos motivos previstos no número anterior, a vaga deve ser preenchida no prazo de 30 dias após a sua verificação, através da designação de novo membro pela Assembleia da República.

3 — O membro designado nos termos do número anterior completa o mandato do membro que substitui.

Artigo 8.º

Imunidades

1 — Os membros do Conselho de Fiscalização são civil, criminal e disciplinarmente irresponsáveis pelos votos ou opiniões que emitirem no exercício das suas funções, sem prejuízo do cumprimento das obrigações que lhes são aplicáveis nos termos da presente lei.

2 — Nenhum membro do Conselho de Fiscalização pode ser detido ou preso preventivamente sem autorização da Assembleia da República, salvo por crime punível com pena superior a 5 anos e em flagrante delito.

3 — Movido procedimento criminal contra algum membro do Conselho de Fiscalização e indiciado por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo

*Di
Tamentani
my*

no caso de crime punível com pena superior a 5 anos, a Assembleia deliberará se o membro do Conselho de Fiscalização deve ou não ser suspenso, para efeito de seguimento do processo.

Artigo 9.º

Deveres

- 1 — Constituem deveres dos membros do Conselho de Fiscalização:
- Exercer o respectivo cargo com a independência, a isenção e o sentido de missão inerentes à função que exercem;
 - Contribuir, pelo seu zelo, a sua dedicação e o seu exemplo, para a boa aplicação da Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro;
 - Guardar segredo nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 5/2008.
- 2 — O dever de sigilo referido no número anterior mantém-se após a cessação dos respectivos mandatos.

Artigo 10.º

Estatuto remuneratório

- 1 — Os membros do conselho de fiscalização auferem uma remuneração fixa a determinar pela Assembleia da República acumulável com qualquer pensão ou outra remuneração, pública ou privada.
- 2 — Os membros do Conselho de Fiscalização auferem, por cada reunião, senhas de presença e subsídios de transporte idênticos aos praticados para os deputados.
- 3 — Os membros do Conselho de Fiscalização beneficiam do regime geral de segurança social, se não estiverem abrangidos por outro mais favorável.
- 4 — Os membros do Conselho de Fiscalização têm direito a um suplemento remuneratório, a título de disponibilidade permanente, do montante mensal correspondente a 15% da remuneração base, sendo este suplemento mensal abonado em 12 mensalidades e relevando para efeitos de aposentação.

Artigo 11.º

Garantias

Os membros do Conselho de Fiscalização beneficiam das seguintes garantias:

- Não podem ser prejudicados na sua colocação, na sua carreira profissional, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente, por virtude do desempenho do mandato, considerando-se justificadas para todos os efeitos as faltas dadas ao serviço em razão das reuniões e actividade do Conselho.
- O período de duração do mandato suspende, a requerimento do interessado, a contagem dos prazos para a apresentação de relatórios curriculares ou prestação de provas para a carreira de docente de ensino superior ou para a de investigação científica, bem como a contagem dos prazos dos contratos de professores auxiliares sem nomeação definitiva, de

P. H. Panetari
W. J.

professores associados sem nomeação definitiva, de professores convidados, assistentes, assistentes estagiários ou convidados;

c) O período correspondente ao exercício do mandato considera-se, para todos os efeitos legais, como prestado no lugar de origem;

d) Têm direito a ser dispensados, total ou parcialmente, das suas actividades públicas ou privadas, designadamente quando se encontrem em funções de representação nacional ou internacional do Conselho.

e) Em caso de dispensa, parcial ou total das suas actividades, pode ser criada, pelo período do mandato, sendo o caso, uma vaga de auxiliar a que se refere o art. 47.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto.

Artigo 12.º

Cartão de identificação

1 — Os membros do Conselho de Fiscalização possuem cartão de identificação, dele constando o cargo as regalias e os direitos inerentes à sua função.

2 — O cartão de identificação é simultaneamente de livre-trânsito e de acesso a todos os locais em que sejam obtidas, conservadas e tratadas amostras com vista à obtenção de perfis de ADN, com finalidades de identificação, bem como os locais onde sejam tratada e conservada a informação relativa aos perfis de ADN resultantes daquelas amostra e o local onde se encontre instalada a base de dados de perfis de ADN.

CAPÍTULO III

Funcionamento do Conselho de Fiscalização

Artigo 13.º

Reuniões

1 — O Conselho de Fiscalização funciona com carácter permanente.

2 — O Conselho de Fiscalização tem reuniões ordinárias e extraordinárias.

3 — As reuniões extraordinárias têm lugar:

a) Por iniciativa do presidente;



b) A pedido de qualquer dos seus membros.

4 — As reuniões do Conselho de Fiscalização não são públicas e realizam-se nas suas instalações ou, por sua deliberação, em qualquer outro local do território nacional, sendo a periodicidade estabelecida nos termos adequados ao desempenho das suas funções.

5 — O presidente, quando o entender conveniente, pode, com o acordo dos restantes membros do Conselho de Fiscalização, convidar a participar nas reuniões, salvo na fase decisória, qualquer pessoa cuja presença seja considerada útil.

6 — Das reuniões é lavrada acta, que, depois de aprovada pelo Conselho de Fiscalização, é assinada pelo presidente e pelo membro que secretariou a reunião.

Artigo 14.º

Ordem de trabalhos

1 — A ordem de trabalhos para cada reunião ordinária é fixada pelo presidente, devendo ser comunicada aos vogais com a antecedência mínima de cinco dias úteis relativamente à data prevista para a sua realização.

2 — A ordem de trabalhos deve incluir os assuntos que para esse fim lhe forem indicados por qualquer vogal, desde que sejam da competência do órgão e o pedido seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de dois dias sobre a data da reunião.

Artigo 15.º

Deliberações

1 — O Conselho de Fiscalização só pode reunir e deliberar com a presença de pelo menos 2 membros.

2 — As deliberações do Conselho de Fiscalização são tomadas por maioria dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 16.º

Relações do Conselho de Fiscalização com a Assembleia da República

1 — A Assembleia da República pode requerer a presença do Conselho de Fiscalização, em sede de comissão parlamentar, com o objectivo de obter esclarecimentos sobre o exercício da sua actividade.

2 — A apresentação dos pareceres relativos ao funcionamento da base de dados de perfis de ADN, tem lugar em sede de comissão parlamentar.

3 — As reuniões referidas nos números anteriores realizam-se à porta fechada, ficando todos aqueles que a elas assistirem sujeitos ao dever de sigilo, nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 5/2008.

Artigo 17.º

Publicidade das deliberações

1 — São publicadas na 2.ª série do *Diário da República*:

a) A autorização a que se refere a al. a) do n.º 3 do art. 2.º;

b) A limitação de comunicação dos dados a que se refere a al. b) do n.º 3 do art. 2.º;

c) Os pareceres vinculativos que emita;

d) A ordem de destruição das amostras a que se referem a al. h) do n.º 3 do art. 2.º e o artigo 34.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro;

e) As instruções que emita e que entenda deverem sê-lo.

2 — Todas as deliberações referidas no número anterior são também publicadas na página oficial do Conselho de Fiscalização divulgada na *Internet*, bem como outras deliberações e instruções cuja publicidade se afigure necessária.

3 — Após aprovação pela Assembleia da República os relatórios apresentados anualmente serão publicitados na página oficial do Conselho de Fiscalização.

4 — Em qualquer um dos casos referidos nos números anteriores, com excepção dos documentos entregues directamente à Assembleia da República,

Paulina
my

o Conselho de Fiscalização reserva-se a possibilidade de omitir quaisquer elementos que permitam a identificação das pessoas envolvidas.

Artigo 18.º

Reclamações, queixas e petições

1 — As reclamações, queixas e petições são dirigidas por escrito ao Conselho de Fiscalização, com indicação do nome e endereço dos seus autores, podendo ser exigida a confirmação da identidade destes.

2 — O direito de petição pode ser exercido por correio tradicional ou electrónico, ou através de telégrafo, telefax ou outros meios de comunicação.

3 — Quando a questão suscitada não for da competência do Conselho de Fiscalização, deve a mesma ser encaminhada para a entidade competente, com informação ao exponente.

Artigo 19.º

Formalidades

1 — Os documentos dirigidos ao Conselho de Fiscalização e o processado subsequente não estão sujeitos a formalidades especiais.

2 — O Conselho de Fiscalização pode aprovar modelos ou formulários, em suporte de papel ou suporte electrónico, com vista a permitir a melhor instrução dos pedidos de parecer ou de autorização, bem como das notificações de tratamentos de dados pessoais.

3 — Os pedidos de parecer sobre iniciativas legislativas devem ser remetidos ao Conselho de Fiscalização pelo titular do órgão legiferante.

4 — Os pedidos de parecer sobre quaisquer outros instrumentos jurídicos comunitários ou internacionais em preparação, relativos a base de dados de perfis de ADN, devem ser remetidos ao Conselho de Fiscalização pela entidade que representa o Estado Português no processo de elaboração da iniciativa.

Artigo 20.º

Competências e substituição do presidente

1 — Preside ao Conselho de Fiscalização o membro que figura em primeiro lugar na lista mais votada.

2 — Compete ao presidente:

- a) Representar o Conselho de Fiscalização;
- b) Superintender no secretariado;
- c) Convocar as sessões e fixar a ordem de trabalhos;
- d) Ouvido o Conselho de Fiscalização, nomear o pessoal do quadro e autorizar transferências, requisições e destacamentos;
- e) Submeter à aprovação do Conselho de Fiscalização o plano de actividades;
- f) Em geral, assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações.

3 — O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal que o Conselho de Fiscalização designar.

Artigo 21.º

Regime de despesas e receitas do Conselho de Fiscalização

1 — As receitas e despesas do Conselho de Fiscalização, que goza de autonomia administrativa, contam de proposta de orçamento anual a apresentar à Assembleia da República.

2 — Além das dotações que forem atribuídas ao Conselho de Fiscalização no orçamento da Assembleia da República, constituem receitas do Conselho:

- a) 10% das receitas obtidas pelo Instituto Nacional de Medicina Legal cobradas a entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como a particulares para a realização dos exames e perícias com vista à obtenção de perfis de ADN a inserir na base nacional de perfis de ADN nos termos da Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro;
- b) o produto da venda de publicações;
- c) o produto de encargos da passagem de certidões e de acesso à informação constante da base de perfis de ADN;
- d) a parte que lhe couber no produto das coimas, nos termos da lei;
- e) o saldo da gerência do ano anterior;
- f) quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei ou contrato.

3 — Constituem despesas do Conselho de Fiscalização as que resultem dos encargos e responsabilidades decorrentes do seu funcionamento, bem como quaisquer outras relativas à prossecução das suas atribuições.

4 — A proposta de orçamento anual é aprovado(a) por todos os membros do Conselho de Fiscalização.

5 — As contas do Conselho de Fiscalização ficam sujeitas ao controlo do Tribunal de Contas, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

Secretariado

Artigo 22.º

Secretário do Conselho de Fiscalização

1 — O Conselho de Fiscalização dispõe de um secretário.

2 — O secretário é nomeado, de entre licenciados com competência para o desempenho do lugar, por despacho do presidente, obtido parecer favorável do Conselho de Fiscalização, com observância dos requisitos legais adequados ao desempenho das respectivas funções.

3 — Compete-lhe secretariar o Conselho de Fiscalização e o respectivo expediente, nomeadamente:

- a) secretariar as reuniões do Conselho de Fiscalização;
- b) dar execução às decisões do Conselho de Fiscalização;
- c) assegurar a boa organização e o bom funcionamento dos serviços de apoio, em particular a gestão financeira, a gestão de instalações e equipamento do Conselho de Fiscalização, de acordo com as orientações do seu Presidente;

- d) assessorar o Conselho de Fiscalização na elaboração e execução do orçamento anual a apresentar à Assembleia da República;
- e) elaborar, coadjuvado por um dos elementos do Conselho, o(s) projecto(s) de relatório anual.

4 — A nomeação do secretário é feita em regime de comissão de serviço, por períodos de 4 anos.

5 — O Secretário pode ser assessorado por um técnico auxiliar, em particular nas tarefas relativas ao orçamento do Conselho.

6 — O Secretário é substituído nas suas faltas e impedimentos por um período não superior a 30 dias, por um dos membros do Conselho de Fiscalização.

7 — O Secretário está isento de horário de trabalho, não sendo por isso devida qualquer remuneração a título de horas extraordinárias, sem prejuízo do disposto no art. 11.º, n.º 4.

Artigo 23.º

Regime de pessoal

Ao secretário do Conselho de Fiscalização e ao técnico auxiliar aplica-se o regime geral da função pública.

Artigo 24.º

Cartão de identificação

O secretário do Conselho de Fiscalização possui cartão de identificação, dele constando o cargo desempenhado e os direitos e regalias inerentes à sua função.

Artigo 25.º

Sigilo profissional

1 — O Secretário e o técnico auxiliar fica sujeito ao dever de sigilo em relação a todas as informações de que tenha tomado conhecimento em razão da sua actividade.

2 — O dever de sigilo mantém-se para além do termo das funções.

CAPÍTULO V

Disposição transitória

Artigo 26.º

Aplicação da lei

A aplicação da presente lei ao presente ano faz-se no quadro orçamental aprovado pela Assembleia da República para o Conselho de Fiscalização para o ano de 2009.

Lei n.º ____/2010
de _____

Primeira alteração à Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro que aprova a criação de uma base de dados de perfis de ADN para fins de identificação civil e criminal.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único

O artigo 30.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 30.º
[...]

- 1 -
- 2 -
- a).....
- b).....
- c).....
- d).....
- e).....
- f).....
- g).....
- h).....
- i).....

3 - Os membros do conselho de fiscalização auferem uma remuneração fixa a determinar pela Assembleia da República.

4 - O conselho de fiscalização tem sede em Coimbra, junto da sede da base de dados de perfis de ADN, sendo os meios humanos, administrativos, técnicos e logísticos para o funcionamento do mesmo, facultados e assegurados pela Assembleia da República, através de dotação especial inscrita no seu orçamento.

Aprovada em _____.